



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 016/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N.º: 2025-D7VBD

RECORRENTE: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDA: T L SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REDE, COMPREENDENDO ROTEADORES, SWITCHES GERENCIÁVEIS, ADAPTADORES DE REDE E CABOS ESTRUTURADOS, DESTINADOS À EXPANSÃO, MODERNIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CONECTIVIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ATÍLIO VIVACQUA, VISANDO MAIOR ESTABILIDADE, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E EFICIÊNCIA NO TRÁFEGO DE DADOS.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante denominada “recorrente” **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, em razão da habilitação da empresa licitante denominada “recorrida” **T L SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 016/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REDE, COMPREENDENDO ROTEADORES, SWITCHES GERENCIÁVEIS, ADAPTADORES DE REDE E CABOS ESTRUTURADOS, DESTINADOS À EXPANSÃO, MODERNIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CONECTIVIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ATÍLIO VIVACQUA, VISANDO MAIOR ESTABILIDADE, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E EFICIÊNCIA NO TRÁFEGO DE DADOS.”

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro em 15/10/2025 às 14:14 declarou vencedora do certame a recorrida **T L SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**. Após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, que ocorreu no dia 15/10/2025 às 14:16, a recorrente noticiou a sua intenção de interpor recurso administrativo no dia 15/10/2025 às 14:17, portanto, cumpriu a tempestividade do prazo para intenção de recurso.



Foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da peça recursal conforme rege o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, tendo a recorrente anexado no sistema tal documento no dia 20/10/2025 as 14:48, estando dentro do prazo estipulado. A recorrida, tendo sido informada dos prazos, não apresentou sua peça de contrarrazões.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

O presente Recurso Administrativo foi interposto pela empresa Vanguarda Informática Ltda., em razão da sua desclassificação no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 016/2025, que trata da aquisição de roteadores corporativos, sob a justificativa de que o produto ofertado não atendia à marca e modelo de referência exigido no Edital, especificamente o Ubiquiti UniFi U6-LR, conforme fundamentado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

A Recorrente alega que o modelo de referência exigido no edital se encontra descontinuado pelo fabricante, apresentando, inclusive, declaração da própria Ubiquiti e link oficial da loja online da fabricante como comprovação. Sustenta que, em razão disso, ofertou o modelo Ubiquiti UniFi U7-LR, versão mais recente e tecnicamente superior da mesma linha de produtos, garantindo, segundo a empresa, plena compatibilidade técnica, atualização tecnológica e suporte vigente, sem prejuízo à Administração Pública.

A Recorrente fundamenta sua defesa com base no princípio do formalismo moderado, previsto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), argumentando que a desclassificação por não atendimento literal ao modelo de referência seria um rigor excessivo, que fere os princípios da economicidade, vantajosidade da proposta e eficiência administrativa. Requer, ao final, a reconsideração da desclassificação e o prosseguimento na fase de habilitação da empresa.

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5°:



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

O Edital e o Termo de Referência estabeleceram como obrigatório o fornecimento do roteador Ubiquiti U6-LR, vedando a apresentação de equivalentes para este item. A justificativa técnica para essa exigência encontra-se no ETP, que aponta a necessidade de padronização da



infraestrutura de rede municipal e de compatibilidade técnica com o parque de ativos existentes, conforme autorizado pelo art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, a Administração encontra-se legalmente respaldada para restringir a concorrência quando há justificativa técnica fundamentada, como no presente caso.

Contudo, trata-se de modelo descontinuado, conforme documentação juntada pela recorrente, razão pela qual a exigência literal do modelo mostra-se inexecutável no momento da contratação, devendo-se analisar a possibilidade de substituição por modelo mais recente e compatível, sem prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, resta materialmente comprovada a impossibilidade de fornecimento do modelo originalmente indicado, configurando caso de força maior superveniente ao edital, nos termos do art. 59, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

A empresa recorrente tendo comprovado que o modelo U6-LR está descontinuado pelo fabricante, circunstância que pode impactar a exigibilidade literal da marca/modelo no processo de contratação, uma vez que se torna impossível cumpri-la em sentido estrito. A substituição pelo modelo U7-LR representa, conforme alegado e não contestado nos autos, uma evolução técnica da mesma linha, compatível com os controladores Unifi.

Conforme documentação apresentada, há declaração emitida pela própria fabricante Ubiquiti atestando a descontinuidade definitiva do modelo U6-LR, substituído pelo U7-LR, o qual mantém compatibilidade total com controladoras e switches existentes, além de incorporar tecnologia Wi-Fi 7, maior capacidade de clientes e maior throughput.

A análise comparativa entre as fichas técnicas evidencia que o modelo U7-LR não altera a natureza ou a finalidade do objeto, preservando todas as funcionalidades exigidas: padrão Wi-Fi corporativo, roaming rápido (802.11 r/k/v), autenticação RADIUS, MIMO 4x4, suporte a +300 usuários, suporte a VLANs, possui tecnologia wifi 7 e possibilita futuramente, caso necessário, o “upgrade” da rede de dados sem a necessidade de aquisição de novos equipamentos.

Trata-se, portanto, de modelo sucessor da mesma linha tecnológica, o que atende ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa e ao interesse público, sem comprometer a padronização da rede municipal.



A jurisprudência do TCU admite a modulação de exigências editalícias quando a proposta, embora não siga literalmente os termos do edital, alcança o mesmo resultado técnico pretendido, sem prejuízo à Administração e sem ofensa à isonomia entre os concorrentes. Isso é especialmente válido quando a marca ou modelo exigido não se encontra mais disponível no mercado, como ocorre no presente caso.

O princípio do formalismo moderado está consagrado na jurisprudência do TCU como instrumento de contenção de excessos formais que impeçam a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sobretudo quando não há prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao objeto do contrato.

O Acórdão nº 357/2015 – Plenário/TCU dispõe que:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.”

Esse entendimento reforça que, mesmo diante de exigência de marca/modelo, a substituição por versão atualizada e compatível pode e deve ser objeto de análise técnica antes de uma eventual exclusão sumária da licitante.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 988/2022 – Plenário/TCU enfatiza que:

*“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, **parece-me claro que sua aplicação irrestrita** operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”*

Esse julgado reforça a necessidade de ponderação entre os princípios da vinculação ao edital e o da vantajosidade da contratação pública, especialmente em situações em que o desatendimento se dá por motivo alheio à vontade da licitante (como a descontinuação do modelo exigido) e não compromete a execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso III, determina que:



“O desatendimento de exigências meramente formais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da proposta.”

Com base nesse dispositivo, observa-se que a Administração tem o dever de diligenciar, nos termos do art. 64 da mesma Lei, para esclarecer dúvidas sobre a proposta, especialmente quando a inobservância de requisito editalício decorre de fato superveniente e insuperável (como a descontinuidade do modelo).

No caso concreto, a empresa ofertou modelo da mesma linha, marca e fabricante, com comprovação de superioridade técnica e compatibilidade funcional, o que poderia ter sido validado por simples diligência técnica, antes da desclassificação.

O princípio da vinculação ao edital não impede a Administração de ajustar a interpretação das especificações diante de fatos supervenientes comprovados, especialmente quando o próprio fabricante confirma a substituição do item.

Neste caso, a aceitação do modelo U7-LR não representa flexibilização arbitrária, mas adequação técnica necessária à realidade de mercado, preservando a funcionalidade pretendida e garantindo a continuidade tecnológica da rede.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, reconsiderando a decisão anteriormente proferida e habilitando sua proposta para o Item 01 do certame, por restar comprovada a descontinuidade do modelo originalmente especificado e a adequação técnica do modelo substituto ofertado.

Tendo em vista a presente reconsideração, deixo de encaminhar o recurso à autoridade superior, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Atílio Vivacqua - ES, 29 de outubro de 2025.

William de Araujo Constantino

Agente de Contratação/Pregoeiro